

**afastamento temporário ou o pedido de licença para tratamento de assuntos particulares do cargo público não podem se sobrepor às exigências da norma legal.**

**A vedação expressa na lei implica a necessidade de opção entre a delegação de uma ou de outra Serventia, com a respectiva renúncia/recusa à delegação.**

Segundo o **ministro Mauro Campbell Marques (STJ)**, a lei estabelece claramente a incompatibilidade entre a atividade notarial e de registro com qualquer outra função pública e com o exercício da advocacia. Para ele o preceito contido no artigo 25 da Lei Federal nº 8935/1994, é muito claro ao estabelecer a incompatibilidade entre a atividade notarial e de registro com qualquer outra função pública, ainda que exercida em comissão, propugnando uma vedação absoluta a que um servidor público possa desempenhar as atividades inerentes à delegação cartorária, ainda que essa função seja temporária e sem vínculo efetivo, como na hipótese dos cargos comissionados.

Assim, salvo a exceção prevista em lei, o exercício de duas ou mais delegações de serventias extrajudiciais por uma mesma pessoa é inconcebível, principalmente em diferentes Estados da Federação. Nesse sentido: **CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EM DIFERENTES ESTADOS FEDERADOS**. A acumulação de serviços notariais e de registro pode ocorrer, excepcionalmente, nos casos previstos em lei (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.935/94). O exercício de duas ou mais delegações de serventias extrajudiciais por uma mesma pessoa em diferentes Estados da Federação representa flagrante burla aos princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Consulta que se conhece e se responde negativamente. (CNJ – CONS: 00029465720092000000, Relator: JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2009).

No caso concreto, o requerimento administrativo de desincompatibilização, não obstante aparentar interesse de caráter meramente individual verte-se para a possibilidade de acumulação de titularidade de serventias extrajudiciais pelo mesmo delegatário em diferentes Estados da Federação, o que não é admitido por lei, salvo a previsão contida no parágrafo artigo 26, da Lei Federal nº 8935/1994.

Assim, a substituição de titularidade de serventias extrajudiciais, não pode ser regra. O titular de Serventia extrajudicial pode contratar escreventes, dentre estes escolher substitutos e auxiliares com o intuito de aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos. A lei permite que haja designação de um substituto apenas para atuar nas ausências e impedimentos do titular (Art. 20, § 5º da Lei Federal nº 8935/1994). Ou seja, a substituição do titular do serviço notarial e de registro não pode ser perene (CNJ – PCA 3841 – Rel. Cons. RUI STOCO – 5ª Sessão – Data do Julgamento: 23.10.2007).

Posto isso, considerando a impossibilidade de desincompatibilização para os fins pretendidos, bem como a ausência de previsão legal para tanto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, **INDEFIRO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO**.

Publique-se, em seguida, após cientificado o interessado e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, se for o caso, encerre-se este expediente.

Cumpra-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE**

**SEI 00000575-16.2021.8.17.8017**

## **DECISÃO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE SENTENÇA. JUÍZO ARBITRAL. EXIGÊNCIAS. PODER-DEVER DO OFICIAL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO NO CGJ.**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada por CMARB – CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM em desfavor do 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE OLINDA – Sr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti - Oficial de Registro, em razão de que foi apresentado perante o reclamado, carta de sentença de juízo arbitral para fins de registro, de USUCAPIÃO, que teria tramitado perante CMARB – CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, não tendo sido admitido seu registro perante a serventia reclamada, posto que o tabelião considerou descumpridos alguns requisitos legais para a validação da ordem. Se negando, portanto, a registrar o imóvel objeto de usucapião, através da declaração contida na carta de sentença oriunda de juízo arbitral.

Em suma alega, o reclamado, a incompetência jurisdicional, pois não se processou a ação na mesma localidade do bem, como também aduz que a jurisdição arbitral foi escolhida apenas por uma parte: a pretendente, sem que o titular do imóvel até a presente data, tenha sequer ciência da inusitada pretensão.

A reclamante contrapõe todos os argumentos levantados pela parte reclamada em narrativa inicial, com base em legislações que regulam a matéria do juízo arbitral, inclusive quanto a competência territorial, bem como a dispensa de escolha do juízo arbitral pela outra parte, que sofreu a ação, por se tratar de sentença com natureza jurídica meramente declaratória. Embora, argumente que tenham sido respeitados todos os requisitos próprios do procedimento de usucapião por via arbitral.

Instado a se manifestar, o reclamado, reiterou os mesmos motivos pelos quais se recusou a considerar a referida declaração oriunda de juízo arbitral.

É o relatório.

É cediço que o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento.

Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são apresentados para ingressar no fólio da Serventia, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais, SEJAM ELES PELA VIA PARTICULAR DO JUÍZO ARBITRAL ou não. Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial.

Assim, apresentada carta de sentença arbitral para registro (em sentido lato), ao oficial de registro caberá examiná-la, em obediência ao princípio da legalidade.

O exame do título em sua forma exigirá a verificação da observância de disposições da lei processual civil, aplicável analogicamente, da Lei 9.307 e da Lei 6.015.

Deverá a carta conter, obviamente, a sentença (art. 590, IV, do C.P.C.).

A convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral - arts. 3o, 4o e 9o da Lei 9.307) também há de integrar o título.

No entanto, como acima explicitado, aportando o título no Cartório, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou, se for o caso, encaminhada de ofício à autoridade que tiver enviado o mesmo.

Dessarte, havendo relutância do requerente em cumprir as exigências apresentadas, por discordar dos requisitos para o devido registro, é facultado à parte a **suscitação de dúvida**, que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, **DECIDO** pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada a prática de infração disciplinar por parte do Delegatário, titular da Serventia reclamada.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, encerre-se este SEI

Cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2021.

**JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA**

**CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL – TJPE**

**SEI 00000575-16.2021.8.17.8017**

## **DECISÃO**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE SENTENÇA. JUÍZO ARBITRAL. EXIGÊNCIAS. PODER-DEVER DO OFICIAL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO NO CGJ.**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação formulada por CMARB – CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM em desfavor do 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE OLINDA – Sr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti - Oficial de Registro, em razão de que foi apresentado perante o reclamado, carta de sentença de juízo arbitral para fins de registro, de USUCAPIÃO, que teria tramitado perante CMARB – CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, não tendo sido admitido seu registro perante a serventia reclamada, posto que o tabelião considerou descumpridos alguns requisitos legais para a validação da ordem. Se negando, portanto, a registrar o imóvel objeto de usucapião, através da declaração contida na carta de sentença oriunda de juízo arbitral.

Em suma alega, o reclamado, a incompetência jurisdicional, pois não se processou a ação na mesma localidade do bem, como também aduz que a jurisdição arbitral foi escolhida apenas por uma parte: a pretendente, sem que o titular do imóvel até a presente data, tenha sequer ciência da inusitada pretensão.

A reclamante contrapõe todos os argumentos levantados pela parte reclamada em narrativa inicial, com base em legislações que regulam a matéria do juízo arbitral, inclusive quanto a competência territorial, bem como a dispensa de escolha do juízo arbitral pela outra parte, que sofreu a ação, por se tratar de sentença com natureza jurídica meramente declaratória. Embora, argumente que tenham sido respeitados todos os requisitos próprios do procedimento de usucapião por via arbitral.

Instado a se manifestar, o reclamado, reiterou os mesmos motivos pelos quais se recusou a considerar a referida declaração oriunda de juízo arbitral.

É o relatório.

É cediço que o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento.